

Ccent. 40/2021

Finerge*Guild / Eólica da Arada*Eólica da Cabreira*Eólica de Montemuro

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

15/09/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 40/2021 – Finerge*Guild / Eólica da Arada*Eólica da Cabreira*Eólica de Montemuro

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de agosto de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Finerge, S.A. (“Finerge”) e pela Guild Investments Limited (“Guild”), do controlo conjunto sobre as empresas Eólica da Arada – Empreendimentos Eólicos da Serra da Arada, S.A., Eólica da Cabreira, S.A. e Eólica de Montemuro S.A. (em conjunto, “Empresas ACM”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Adquirentes

2.1.1. Finerge

3. A Finerge é a sociedade holding do Grupo FSI¹ em Portugal. A Finerge gere um grupo de sociedades portuguesas dedicadas à produção de energia renovável, designadamente, através do desenvolvimento de projetos, construção e exploração de parques eólicos e solares.
4. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Finerge realizou, em 2020, cerca de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e €[>100] milhões a nível mundial.²

¹ A Finerge é indiretamente detida pela [CONFIDENCIAL – Estrutura interna da empresa] gerido pela First State Investments Fund Management S.à r.l. (“FSI”). A Finerge é, assim, em última análise, controlada pela FSI, sociedade de investimento global, que gere investimentos em nome de investidores institucionais e fundos de pensões, distribuidores e plataformas grossistas, consultores financeiros e respetivos clientes. A empresa-mãe do Grupo FSI é, desde 2 de agosto de 2019, a Mitsubishi UFJ Trust and Banking Corporation, uma subsidiária integralmente detida pela entidade financeira japonesa Mitsubishi UFJ Financial Group, Inc.

² Os valores indicados para o EEE e Mundo excluem Portugal.

2.1.2. Guild

5. A Guild é a sociedade holding, relativa aos investimentos em ativos eólicos em Portugal, do grupo Local Pensions Partnership Investments.
6. Em concreto, **[CONFIDENCIAL]** Eólica da Arada – Empreendimentos Eólicos da Serra da Arada, S.A. (“Eólica da Arada”), Eólica da Cabreira, S.A. (“Eólica da Cabreira”) e Eólica de Montemuro, S.A. (“Eólica de Montemuro”), bem como Empreendimentos Eólicos do Vale do Minho, S.A. (“EEVM”).
7. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Guild realizou, em 2020, cerca de €[>5] milhões em Portugal, de €[>5] milhões no EEE e €[>100] milhões a nível mundial.³

2.2. Empresas Adquiridas – Empresas ACM

8. Conforme referido, a presente operação de concentração consiste na aquisição do controlo conjunto sobre 3 empresas que compõem as Empresas ACM: Eólica da Arada, Eólica da Cabreira e Eólica de Montemuro.
9. Em momento anterior à operação de concentração, as Empresas ACM são controladas conjuntamente pela Guild (**[CONFIDENCIAL – Participação social]**) e pelo Grupo EDF (**[CONFIDENCIAL – Participação social]**). Para além da estrutura acionista, **[CONFIDENCIAL – Estrutura interna da empresa]** a regra **[CONFIDENCIAL – Estrutura interna da empresa]** para a aprovação de determinadas decisões estratégicas, nomeadamente em matéria de orçamento anual e planos de negócios ou da nomeação e demissão de administradores.
10. As Eólicas da Arada, da Cabreira e de Montemuro são empresas cuja atividade principal é a avaliação, desenvolvimento e operação de projetos no sector elétrico, concretamente no âmbito da energia eólica e outras energias renováveis. Em conjunto, estas empresas (Empresas ACM) perfazem uma potência instalada de cerca de [100-200] MWP e produzem conjuntamente cerca de [400-500] GWh de energia elétrica por ano.
11. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios realizados, em Portugal⁴, pelas Empresas ACM, em 2020, atingiram cerca de €[>5] milhões.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Conforme referido, a presente operação consiste na aquisição do controlo conjunto, pela Finerge e pela Guild, sobre as Empresas ACM, assunção, essa, materializada através da aquisição, pela Finerge, da participação **[CONFIDENCIAL – Participação social]** no capital social anteriormente detida pelo Grupo EDF.
13. Ademais, resulta da documentação carreada para o processo que **[CONFIDENCIAL – Estrutura interna da empresa]** e, em particular, a regra de **[CONFIDENCIAL – Estrutura interna da empresa]** na adoção de determinadas decisões em sede de Conselhos de Administração de cada uma das empresas que compõem as Empresas

³ Os valores indicados para o EEE e Mundo excluem Portugal.

⁴ As Empresas ACM apenas realizaram volumes de negócios em Portugal.

ACM (cfr. ponto 9), manter-se-á após a aquisição da participação de [**Confidencial – Participação social**] do capital pela Finerge.

14. Assim, a operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
15. Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) a emissão de Parecer.

4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4.1. Mercado do Produto Relevante e Mercado Geográfico Relevante

16. Tendo em conta as atividades das Notificantes e das Empresas ACM, e de acordo com, quer a sua extensa prática decisória⁵, quer a prática decisória da Comissão Europeia⁶, a AdC considera, para a avaliação da presente operação de concentração, o cenário mais restrito em termos de avaliação jusconcorrencial, ou seja, o mercado relevante da produção de energia elétrica em Portugal Continental.

4.2. Avaliação jusconcorrencial

17. De acordo com os dados fornecidos pelas Notificantes, e confirmados pela ERSE, em 2020, a quota de mercado, quer em capacidade instalada, quer em produção de energia, da Finerge foi de cerca de [0-10]%, e a das Empresas ACM foi inferior a [0-5]%.
18. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado relevante.

5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

19. Conforme referido acima, os termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou (18 de agosto) à ERSE a emissão do respetivo Parecer.
20. No seu Parecer⁷, a ERSE expressa a sua não oposição à operação de concentração em análise, atendendo, nomeadamente ao facto de (i) a quota de mercado referente à energia produzida resultante da operação de concentração ser na ordem dos [0-10]%

⁵ Ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 9/2020 – *Finerge / CNSP*Sol Cativante*, de 21.04.2020, Ccent. 46/2019 – *Finerge / BIF*, de 08.10.2019, Ccent. 34/2019 – *New Finerge / EESS*, de 30.07.2019, Ccent. 22/2018 – *New Finerge / EE do Rego * Eolcif * PE Vale de Abade * Biowatt * Eolflor*, de 07.06.2018, Ccent. 50/2017 – *New Finerge / Eol Verde*, de 22.01.2018, Ccent. 15/2017 – *Capwatt / Lusobrisa * Ventos da Serra*, de 01.06.2017, Ccent. 11/2016 – *TrustWind / Generg Expansão*, de 14.04.2016, e Ccent. 55/2015 – *EDP Renewables / Sociedades Vestinveste*, de 04.02.2016.

⁶ Ver, e.g., as decisões nos processos: COMP/M.3057 – *CVC/REE / Iberdrola*, de 07.01.2003; COMP/M.2434 – *Grupo Villar Mir / EnBW / Hidrocantábrico*, de 26.09.2001; e COMP/M.1853 – *EDF / EnBW*, de 07.02.2001.

⁷ E-AdC/2021/4462, de 31 de agosto.

da produção total em Portugal continental e atingir valores pouco expressivos no âmbito do mercado ibérico de eletricidade, o que reduz a capacidade de influência na formação dos preços em Portugal e ao nível regional no MIBEL; (ii) a maior parte da energia produzida ser adquirida pelo comercializador de último recurso, o que torna reduzida a capacidade da notificante influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração em análise e, por essa via, influenciar a formação do preço em mercado grossista.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência Prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia em Portugal Continental*.

Lisboa, 15 de setembro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresas Adquirentes	2
2.1.1. Finerge	2
2.1.2. Guild.....	3
2.2. Empresas Adquiridas – Empresas ACM.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	4
4.1. Mercado do Produto Relevante e Mercado Geográfico Relevante	4
4.2. Avaliação jusconcorrencial	4
5. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL.....	4
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5